

Definição de Consumidor na Jurisprudência do STJ

BIBIANA GAVA TOSCANO DE OLIVEIRA ¹

ORIENTADORA PROFESSORA DRA CLAUDIA LIMA MARQUES ²

¹ Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS, membro do Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul e Direito do Consumidor

² Doutora Claudia Lima Marques, Professora Titular da Faculdade de Direito da UFRGS



UFRGS
PROPESQ

XXV SIC
Salão Iniciação Científica

CSA - Ciências Sociais e Aplicadas



Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul e Direito do Consumidor

INTRODUÇÃO

Nossa pesquisa trata da interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao conceito de consumidor, considerando a manifestação da Ministra Nancy Andrighi (Resp. 1132642 - 2010) no sentido de que *a função precípua do STJ é pacificar o entendimento acerca da interpretação da Lei Federal.*

OBJETIVOS E METODOLOGIA

O objetivo da pesquisa é identificar a posição atual do STJ quanto à interpretação do termo 'destinatário final', que define a aplicabilidade do CDC.

Foi utilizada a metodologia de pesquisa de legislação, doutrinária e jurisprudencial.

Na pesquisa de jurisprudência, o recorte abrangeu os anos de 2005 a 2013. Foram utilizadas as palavras-chave: *definição de consumidor e pessoa e jurídica - equiparação e artigo 17 - conceito de consumidor e código de defesa do consumidor – artigo 17 e CDC- práticas abusivas e CDC e artigo 29 – destinatário e final e consumidor.*

RESULTADOS

A pesquisa de jurisprudência apontou 25 decisões até o momento.

Nenhuma decisão aplicou a Teoria Maximalista.

Nenhuma decisão aplicou a Teoria Finalista.

Todas as decisões aplicaram a Teoria Finalista Aprofundada.

Assim, concluímos que o STJ tem aderido a uma aplicação segura do Código de Defesa do Consumidor, pois o Tribunal entende como consumidora a pessoa física ou jurídica *em situação de vulnerabilidade em relação à empresa fornecedora – com predominância*, portanto, da Teoria Finalista Aprofundada, a qual aceita a pessoa jurídica como consumidora, ainda que apenas em casos específicos.

Também os artigos 17 e 29 vêm sendo aplicados com o mesmo cuidado: de fato, o Tribunal equipara a consumidor apenas o indivíduo que foi evidentemente prejudicado por evento ou conduta de cunho consumerista, sem estender esse entendimento a outras situações.

REFERENCIAL TEÓRICO

A primeira parte da pesquisa consistiu na utilização de doutrina indispensável para o entendimento do tema, em especial obras da Professora Doutora Claudia Lima Marques, Dr. Bruno Miragem e Ministro Antônio Herman Benjamin, juristas que abordam o tema com excelência indiscutível, além de outros autores e artigos que contribuíram para o desenvolvimento do trabalho.

Foi identificado também que, na legislação (Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), existem três diferentes definições de consumidor:

Artigo 2º: define consumidor como o destinatário final do bem ou serviço.

Artigo 17: equipara a consumidor todo indivíduo que sofrer danos à sua segurança física e psíquica por acidente de consumo.

Artigo 29: equipara a consumidor todo indivíduo que ficar exposto a condutas reprováveis por parte dos fornecedores de bens ou serviços, como publicidade enganosa, por exemplo.

Com base na pesquisa de doutrina e legislação, foram identificadas três teorias referentes à expressão 'destinatário final' (art. 2.º, CDC). São elas:

Teoria Maximalista - é de caráter mais extensivo, enxerga no CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, aceitando a proteção do consumidor profissional através de suas leis;¹

Teoria Finalista - é mais restritiva, aceitando como consumidor apenas o não profissional;²

Teoria Finalista Aprofundada - é subdivisão à finalista, conquanto tome uma posição mais branda que esta, e interpreta a expressão "destinatário final" de forma diferenciada e mista.³



REFERÊNCIAS

- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª Edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 106.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 6ª Edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 307.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª Edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 106.



MODALIDADE
DE BOLSA

VOLUNTÁRIO